SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1057813 - PR (2025/0478864-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE QUADROS CUNHA
ADVOGADO	:	DAVID CORREIA CLEMENTE - DF082151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXTINÇÃO DA PENA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ALEGADOS EFEITOS EXTRAPENAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 695/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o reconhecimento da prejudicialidade de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em razão da superveniente extinção da pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direitos.

2. No presente agravo regimental, a defesa sustenta persistir interesse processual em razão de supostos efeitos extrapenais da condenação, notadamente reflexos funcionais na esfera profissional do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniente extinção da pena privativa de liberdade, substituída por penas restritivas de direitos, afasta o interesse processual no *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, diante da alegação genérica de persistência de efeitos extrapenais da condenação.

III. Razões de decidir

4. A extinção da pena pelo integral cumprimento afasta o interesse de agir no *habeas corpus*, nos termos da Súmula n. 695/STF.

5. A regra incide mesmo quando a impetração busca apenas discutir efeitos remanescentes da condenação, como registros criminais e consequências penais secundárias.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60106410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2357f175-61e4-4c33-a8c9-63d7f1636710

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2357f175-61e4-4c33-a8c9-63d7f1636710

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1057813 - PR (2025/0478864-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DE QUADROS CUNHA
ADVOGADO	:	DAVID CORREIA CLEMENTE - DF082151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXTINÇÃO DA PENA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ALEGADOS EFEITOS EXTRAPENAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 695/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o reconhecimento da prejudicialidade de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em razão da superveniente extinção da pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direitos.

2. No presente agravo regimental, a defesa sustenta persistir interesse processual em razão de supostos efeitos extrapenais da condenação, notadamente reflexos funcionais na esfera profissional do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniente extinção da pena privativa de liberdade, substituída por penas restritivas de direitos, afasta o interesse processual no *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, diante da alegação genérica de persistência de efeitos extrapenais da condenação.

III. Razões de decidir

4. A extinção da pena pelo integral cumprimento afasta o interesse de agir no *habeas corpus*, nos termos da Súmula n. 695/STF.

5. A regra incide mesmo quando a impetração busca apenas discutir efeitos remanescentes da condenação, como registros criminais e consequências penais secundárias.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 46a6339e-0143-439a-9e87-369ca746f8e9

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DE QUADROS CUNHA contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração e manteve o reconhecimento da prejudicialidade do *habeas corpus*, em razão da superveniente extinção da pena privativa de liberdade imposta ao agravante (fls. 131-134 e 138-145).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, além de 11 (onze) dias-multa, sanção posteriormente substituída por penas restritivas de direitos.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu parcial provimento apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

O acórdão apontado como ato coator recebeu a seguinte ementa (fls. 19-20):

> *APELAÇÃO CRIME – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N° 10.826/2003) – PROCEDÊNCIA – APELO DA DEFESA – 1. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO– NÃO OCORRÊNCIA – DECISÃO FUNDAMENTADA – REQUISITOS FORMAIS EVIDENCIADOS – 2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – PRODUÇÃO DE PROVAS – IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA – DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR – 3. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS – 4. DOSIMETRIA – PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. A busca e apreensão restou justificada diante da presença de elementos indicativos de crime, sendo improcedente o pleito de nulidade e imprópria a alegação de omissão de formalidade essencial no mandado.*
>
> *2. "O art. 400, § 1º, do CPP faculta ao magistrado, fundamentadamente, no âmbito de sua discricionariedade regrada, indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assim, o deferimento de diligências probatórias condiciona-se à demonstração da utilidade, da necessidade e da relevância da medida tendo em parâmetro o conjunto do acervo fático-probatório coligido nos autos e a imputação que o órgão acusatório tece contra o acusado." (AgRg no RHC n. 142.093/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14.9.2021, D Je de 20.9.2021.)*

Documento eletrônico VDA59765264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 46a6339e-0143-439a-9e87-369ca746f8e9

3. Pela não comprovação do alegado quadro de inimputabilidade ao tempo do crime, inviável acolher o pleito de nulidade do processo pelo indeferimento do exame de sanidade mental.
4. O acusado faz jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do delito, ainda que por meio de confissão qualificada ou parcial, independentemente de ter sido utilizada como fundamento da sentença condenatória.

Na impetração originária, a defesa sustentou, em síntese, nulidade absoluta da decisão que autorizou a busca e apreensão por alegada fundamentação genérica; ilicitude na execução da diligência por inobservância da Resolução n. 025/02-SESP; violação de prerrogativas profissionais em razão do ingresso em escritório de advocacia existente no imóvel; ruptura da cadeia de custódia pela perda do vídeo da diligência; e incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, com pedido final de nulidade da condenação e absolvição do paciente.

Posteriormente, o Tribunal de origem informou o trânsito em julgado da condenação em 20/5/2025, bem como a extinção da execução penal em 15/12/2025, em razão do cumprimento integral da reprimenda substitutiva (fls. 89-92).

Com base nesses elementos, foi proferida decisão monocrática julgando prejudicado o *habeas corpus*, ante a ausência de constrangimento atual à liberdade de locomoção (fls. 115-116).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fls. 131-134).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o cumprimento integral da pena não afasta o interesse processual no exame das nulidades estruturais apontadas desde a origem, afirmando persistirem efeitos extrapenais da condenação, especialmente em razão de reflexos funcionais na esfera profissional do agravante, policial militar (fls. 138-145).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação colegiada.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Todavia, a insurgência não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada, a superveniente extinção da pena privativa de liberdade imposta ao agravante, regularmente informada pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA59765264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 46a6339e-0143-439a-9e87-369ca746f8e9

origem (fls. 89-92), afasta o interesse processual do *habeas corpus*, por inexistir, no momento, constrangimento atual ou iminente à liberdade de locomoção.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a superveniência de fato extintivo da causa restritiva da liberdade ou da própria punibilidade conduz à perda superveniente do objeto do *writ*.

Desse modo, mesmo quando se pretende discutir os efeitos secundários da condenação, não é cabível o *habeas corpus*, especialmente diante do enunciado da Súmula n. 695/STF: "*Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade*".

A esse respeito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SÚMULA 695/STF. AGRAVO IMPROVIDO.*
> [...]
> *4. A extinção da pena pelo seu integral cumprimento afasta o interesse de agir no habeas corpus, conforme a Súmula 695 do STF.*
> [...]
> (RCD no HC n. 1.017.356/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. PUNIBILIDADE EXTINTA. SÚMULA N. 695 DO STF. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, o Enunciado n. 695 do STF, segundo o qual "Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade", tem aplicação mesmo quando se pretende discutir os efeitos secundários da condenação.*
> ***2. No caso, já houve o integral cumprimento da reprimenda imposta na ação penal cuja nulidade a defesa questiona, de modo que não é cabível o habeas corpus, ainda que para discutir a permanência dos efeitos secundários da condenação.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 892.223/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; sem grifos no original.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. PENA JÁ CUMPRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 695/STF. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS, AINDA QUE PARA DISCUTIR EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO.*
> ***1. Não obstante busque a defesa o reconhecimento da atipicidade do fato praticado pelo paciente em virtude da aplicação do princípio da insignificância, já houve o cumprimento de pena na integralidade, incidindo na espécie o disposto na Súmula n. 695/STF, segundo a qual "não cabe***

Documento eletrônico VDA59765264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 46a6339e-0143-439a-9e87-369ca746f8e9

habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade", nem mesmo para discutir efeitos secundários da condenação.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 478.334/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 10/6/2019; sem grifos no original.)

Assim, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:13
Código de Controle do Documento: 46a6339e-0143-439a-9e87-369ca746f8e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.057.813 / PR

Número Registro: 2025/0478864-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00117359201981600 06 00243442420198160013 11735920198160006 243442420198160013

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAVID CORREIA CLEMENTE
ADVOGADO	: DAVID CORREIA CLEMENTE - DF082151
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RAFAEL DE QUADROS CUNHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL DE QUADROS CUNHA
ADVOGADO	: DAVID CORREIA CLEMENTE - DF082151
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:47
Código de Controle do Documento: fb4a0d4f-d622-4a3a-a8c5-a599a1633519

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:47
Código de Controle do Documento: fb4a0d4f-d622-4a3a-a8c5-a599a1633519